



Altera as Leis n^os 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer prioridade na prática dos atos de expedição de alvará, de requisição de pequeno valor e de precatório relativos ao pagamento de honorários advocatícios e para permitir a tramitação autônoma desses instrumentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o A Lei n^o 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B. É dever do Poder Judiciário assegurar prioridade na prática dos atos de expedição de alvará, de requisição de pequeno valor e de precatório relativos ao pagamento de honorários advocatícios.

Parágrafo único. Serão permitidos o destaque e a expedição autônoma dos honorários contratuais no caso de requisição de pequeno valor ou precatório mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do § 4^o do art. 22 desta Lei.”

Art. 2^o O art. 1.048 da Lei n^o 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.048.

.....





V - que versem sobre expedição de alvará, requisição de pequeno valor ou precatório relativos ao pagamento de honorários advocatícios.

.....

§ 5º A preferência prevista no inciso V do *caput* deste artigo observará o disposto no art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

